



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.055 - PE (2014/0012193-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MÔNICA CAMPELLO HOLDER

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO E
OUTRO(S) - PE030762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO A DEPENDENTE INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÃO BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA QUE VIVAM SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os documentos que comprovam que o tratamento de saúde da autora era custeado por sua avó e por seu avô materno enquanto vivo são suficientes para caracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão; além de reconhecer que a deficiência da autora é congênita, registrando, inclusive, que desde os primeiros anos de sua infância já fora submetida a tratamentos nos rins, portanto, anterior ao óbito do instituidor da pensão.

2. Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido, sendo inviável, em sede de Recurso Especial, rever o arcabouço probatório que levou a tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.055 - PE (2014/0012193-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA CAMPELLO HOLDER
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO E
OUTRO(S) - PE030762

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO A DEPENDENTE INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÃO BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA QUE VIVAM SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Nas razões recursais, a recorrente reafirma as razões apresentadas no Recurso Especial ao argumento de que a parte autora é dependente de pensionista e não do Servidor instituidor da pensão, o que afasta o direito à concessão da pensão.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.055 - PE (2014/0012193-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA CAMPELLO HOLDER
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO E
OUTRO(S) - PE030762

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO A DEPENDENTE INVÁLIDO. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. SÃO BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA QUE VIVAM SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os documentos que comprovam que o tratamento de saúde da autora era custeado por sua avó e por seu avô materno enquanto vivo são suficientes para caracterizar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão; além de reconhecer que a deficiência da autora é congênita, registrando, inclusive, que desde os primeiros anos de sua infância já fora submetida a tratamentos nos rins, portanto, anterior ao óbito do instituidor da pensão.*

2. *Comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido, sendo inviável, em sede de Recurso Especial, rever o arcabouço probatório que levou a tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*

1. Da leitura dos autos, verifica-se que a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que os documentos que comprovam que o tratamento de saúde da autora era custeado por sua avó e por seu avô materno enquanto vivo são suficientes para caracterizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão; além de reconhecer que a deficiência da autora é congênita, registrando, inclusive, que desde os primeiros anos de sua infância já fora submetida a tratamentos nos rins, portanto, anterior ao óbito do instituidor da pensão.

2. Desta feita, comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido, sendo inviável, em sede de Recurso Especial, rever o arcabouço probatório que levou a tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

3. Ilustrando tal assertiva, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 27/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 29/03/2016.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdiccional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, reconhecido a existência de união estável, bem como de dependência econômica da companheira em relação ao servidor falecido, a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 496.253/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 530.733/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014.

IV. Ademais, se, no caso, o Tribunal de origem reconheceu a dependência econômica da companheira, com base em tratamento isonômico com a esposa, "não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum fundamentado com base em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988)" (STJ, AgRg no AREsp 468.221/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

V. Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação a matéria infraconstitucional, segundo se observa das suas alegações, pretende a aplicação da Lei estadual 7.682/82, para que se determine a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF.

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 803.146/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016).



PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAR ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu que "a contribuição espontânea da avó para o sustento da neta não tem o condão de ilidir a responsabilidade dos pais tampouco de obrigar a Administração a manter a subsistência da autora, arcando com ônus que, a rigor, deveria recair sobre seus genitores. A despeito das declarações e documentos que denotam que o de cujus contribuía para o sustento da autora, certo é que a obrigação de sustentá-la deve recair sobre seus genitores que, repise-se, possuem plenas condições de assumir esse encargo. Assim, não se pode dizer que a autora, efetivamente, dependia economicamente da avó".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Considerando que o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovada a efetiva dependência econômica da ora agravante em relação à sua avó, é inviável iniciar qualquer juízo valorativo a fim de acolher as teses trazidas pela insurgente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, uma vez que não é possível, nesta estreita via recursal, proceder à verificação da existência ou não de dependência econômica sem que haja reincursão no contexto fático-probatório dos autos.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular ao se examinar o Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 820.984/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.5.2016).



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 1.092/1995. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. PENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que não concedeu a pensão pleiteada, pois consignou que não houve demonstração de dependência econômica na data de falecimento do servidor público, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 351.150/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.6.2015).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIÃO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012193-2

**AgInt no
AREsp 464.055 / PE**

Números Origem: 200583000036636 20058300003663601 20058300003663602 452576

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA CAMPELLO HOLDER
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO E OUTRO(S) -
PE030762

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÔNICA CAMPELLO HOLDER
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO E OUTRO(S) -
PE030762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.